



Parecer Jurídico

Projeto de Lei nº 096/2025

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa: “INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRESTAR SERVIÇOS COM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS A ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS QUE PROMOVAM ATIVIDADES DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL, MEDIANTE CONTRAPARTIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 096/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, visa autorizar o Poder Executivo a prestar serviços com máquinas e equipamentos às associações de moradores e entidades sem fins lucrativos, mediante pagamento de contrapartida.

Segundo a mensagem, o Projeto de Lei encaminhado recentemente a esta Casa de Leis prevê que os serviços serão prestados mediante solicitação formal, respeitando critérios técnicos e legais, com contrapartida de 20% do valor estimado do serviço.

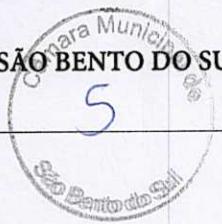
É, no que importa, o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa do Projeto de Lei está em conformidade com o disposto no art. 61 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, uma vez que trata de matéria de competência do Chefe do Poder Executivo.



2.2. DO QUÓRUM PARA APROVAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica de projeto de Lei Ordinária, o qual exige para sua aprovação maioria simples, ou seja, o número de votos favoráveis deve ser superior aos contrários entre os vereadores presentes na sessão. Destaca-se que, para a votação do referido projeto, deverá estar presente a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa, ou seja, mais da metade dos vereadores da câmara, para que a sessão de votação tenha validade.

Dessa forma, não é possível prever o número exato de votos necessários para a aprovação do projeto, uma vez que isso dependerá do número de vereadores presentes na sessão em que o projeto for submetido à votação.

2.3 DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS DA MATÉRIA

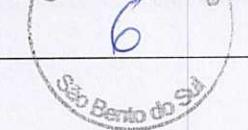
O Projeto de Lei apresentado tem o objetivo de criar o Programa de Apoio e autorizar o Poder Executivo a prestar serviços com maquinário público às associações de moradores e entidades sem fins lucrativos que promovam atividades de relevante interesse social.

Segundo consta da mensagem que acompanha a proposição, o projeto seguirá os mesmos moldes do programa “Porteira Aberta”, executado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Importa destacar que o uso de maquinário público por particulares é admitido em situações específicas, desde que demonstrado o interesse público envolvido, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

Nesse contexto, observa-se que o projeto estabelece critérios objetivos para a utilização dos equipamentos, exigindo das entidades interessadas a formulação de solicitação formal, a demonstração do interesse social das ações e o cumprimento de requisitos técnicos e legais. Ademais, a proposta limita o atendimento a vinte horas por entidade ao ano.

Cabe lembrar que o artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos locais. Dessa forma, o Executivo e o Legislativo municipais possuem autonomia para estabelecer políticas públicas que envolvam a utilização onerosa de bens públicos, como o maquinário da prefeitura, em benefício de ações voltadas ao interesse coletivo.



Ressalte-se que a utilização de recursos públicos fora desses parâmetros, com desvio de finalidade, em benefício de interesses exclusivamente particulares ou com prejuízo ao erário, pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, sujeitando os responsáveis às penalidades legais.

No presente caso, a justificativa do projeto encontra respaldo na promoção de ações sociais voltadas ao bem-estar coletivo, com destaque para iniciativas nas áreas de inclusão social, assistência, cultura, lazer e fortalecimento comunitário, o que reforça o atendimento ao requisito do interesse público.

Inclusive, situações semelhantes já foram analisadas pelos tribunais de contas, como exemplifica o Acórdão nº 2192/19 do Tribunal Pleno do TCE-PR¹, que reconheceu a possibilidade da utilização onerosa, por particulares, do maquinário municipal, desde que atendidos os pressupostos legais e demonstrado o interesse público, conforme acima descrito.

Por fim, do ponto de vista orçamentário, a proposta não implica criação de nova despesa para o ente público, uma vez que prevê a contraprestação por parte das entidades beneficiadas, correspondente a 20% do valor estimado do serviço.

Ainda, é importante consignar que a administração Pública deve atuar orientada pelos princípios da supremacia do interesse público, legalidade, eficiência e moralidade, o que justifica a medida ora proposta, conforme preconiza o art. 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Desta feita, o projeto em voga encontra-se em consonância com os ditames legais, devendo seguir a sua tramitação.

2.4 DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Assim, todo projeto de Lei deverá seguir a tramitação acima mencionada, para que não ocorra nenhum vício em seu trâmite, o que poderá resultar em inconstitucionalidade formal.

¹ Disponível para consulta em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/8/pdf/00338692.pdf>.
Acesso em 6 de agosto de 2025



No que tange à inconstitucionalidade formal, o Jurista Pedro Lenza a distingue em dois tipos, sendo, vício formal subjetivo e vício formal objetivo:

(...) vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República como as fixam ou modificam os efeitos das Forças Armadas, conforme Art. 61, § 1º, I, da CF/88 (...). Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional. (...) por seu turno, o vício formal objetivo será verificado nas demais fases do processo legislativo, posteriores à fase de iniciativa. Como exemplo citamos uma lei complementar sendo votada por um quórum de maioria relativa. Existe um vício formal objetivo, na medida em que a lei complementar, por força do Art. 69 da CF/88, deveria ter sido aprovada por maioria absoluta. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15 ed, rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 232).

Neste mesmo viés, tem-se a lição de Gilmar Mendes o qual leciona que “os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípios de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras de competência”. (MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade. In: BRANCO, P. G. G.; COELHO, I. M.; MENDES, G. M. Curso de Direito Constitucional. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1170).

O resultado de um vício insanável em alguma fase do processo legislativo resultará na inconstitucionalidade, como bem explica Alexandre de Moraes:

(...) na inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 27 Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011. p. 731).

Tem-se, nesse aspecto, que o Projeto de Lei em apreço encontra-se livre de qualquer vício de constitucionalidade, devendo, desta forma, seguir o trâmite que consta do Regimento Interno desta Casa.

III - CONCLUSÃO

Diane de todo o exposto, com fundamento nas argumentações, legislações e posicionamentos colacionados ao presente parecer, do ponto de vista constitucional formal e material, jurídico e da boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica posiciona-se pela viabilidade técnica do projeto de Lei n.º 096/2025, não havendo óbice quanto a sua tramitação.



E por derradeiro, frisa-se que a emissão do presente parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, haja vista que estas são compostas por representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Sendo assim, a opinião jurídica deste parecer não possui força vinculativa, podendo ser utilizada, ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, S.M.J.

São Bento do Sul, 7 de agosto de 2025.

Diego Varela de Jesus
OAB/SC 67.943-A
OAB/PR 101.296
Assessor Jurídico